

Recurso Extraordinário Cível nº 0840855-40.2024.8.19.0002

Recorrente: PETTER YURI SODRE LACERDA

Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário tempestivo, fls. 12/28, com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto contra o acórdão de fl. 04, assim ementado:

“Acordam os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, por unanimidade, em conhecer o recurso interposto e negar-lhe provimento, para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Condenado a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 98 §3º do Novo Código de Processo Civil, ante a gratuidade de justiça já deferida.”.

Inconformado, a parte recorrente pede a concessão de efeito suspensivo e, na questão de fundo, alega violação aos artigos 205, *caput*, V e VII, da CRFB.

Contrarrazões apresentadas às fls. 48/71.

É o brevíssimo relatório.

Consta da fundamentação do Acórdão recorrido:

“(...) analisando o conteúdo probatório que instrui o processo, verifico que o autor/recorrente não juntou qualquer elemento prova que pudesse comprovar as suas alegações quanto às horas extras trabalhadas. (...)” – fls. 06/07.

Destarte, conforme se verifica da leitura do Acórdão vergastado, para ultrapassar o entendimento fixado pelo Colegiado, necessário seria reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, porquanto a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa, encontrando, pois, óbice na **Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal** (“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”).

A propósito, leia-se os seguintes julgados:

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Servidor público estadual. Professor. Aulas extraordinárias. Pagamento como horas extras. Jornada de trabalho. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação local. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, nem para a análise da legislação local. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido,

com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita” (ARE 1224783 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente) Julgamento: 20/11/2019 Publicação: 04/12/2019)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. CUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EIMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1181043 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 06/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 17-05-2019 PUBLIC 20-05-2019)



À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso extraordinário interposto. Prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente